



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 704-B, DE 2021** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre a certificação pelo cumprimento da lei de cotas da pessoa com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre a certificação pelo cumprimento da lei de cotas da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 93-A:

“Art. 93-A. As empresas que preencherem com regularidade as vagas reservadas de que trata o art. 93 desta Lei poderão requerer ao Poder Executivo a devida certificação de cumprimento da norma legal.

§1º O Poder Executivo poderá conceder às empresas certificadas na forma do *caput* deste artigo um selo de qualidade relativo ao cumprimento de medidas de empregabilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência.

§ 2º A certificação e o selo correspondente poderão ser utilizados em documentos de comunicação institucional, correspondência física interna e externa; correspondência eletrônica interna e externa; envelopes, etiquetas e papel timbrado da empresa; peças publicitárias na imprensa, outdoor e assemelhados, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, *banners*, uniformes, produtos e serviços.

§ 3º O modelo, os requisitos exigidos para o processo de concessão e exclusão e a forma de utilização e divulgação do

selo de que trata o § 2º deste artigo serão disciplinados em regulamento específico.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu um sistema de quotas para contratação de trabalhadores com deficiência, como forma de promover inclusão social desses cidadãos.

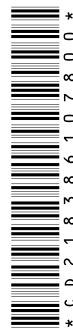
O modelo de fiscalização em vigor prevê apenas a aplicação de multas às empresas que descumprem a lei, mas já há sinais claros de que somente a ação punitiva não será suficiente à satisfação da norma.

Muitas empresas alegam que é difícil encontrar mão de obra qualificada, pois o baixo nível de escolaridade e de qualificação profissional da população brasileira se reproduz de forma ainda mais aguda entre as pessoas com deficiência.

Esse desafio vem sendo superado por empresas que aprenderam a localizar, contratar e treinar pessoas com deficiência, além de preparar os seus locais de trabalho e os seus empregados para a atuação em equipe.

Desse modo, pensamos que a certificação e a criação de um selo de cumprimento das cotas poderão ser de grande valia. Trata-se de trocar a punição pelo incentivo às empresas que invistam na identificação, formação e contratação de trabalhadores com deficiência.

O modelo que sugerimos na proposição constituiu uma estratégia de marketing social capaz de recompensar as organizações pelo investimento que fizerem, garantindo o retorno em imagem e divulgação de marcas e de produtos. A certificação, sem dúvida, não só dará o devido reconhecimento ao esforço e ao mérito das empresas como também produzirá um ativo cobiçado pelos empreendedores, tendo em vista o mercado consumidor cada vez mais interessado nas ações de responsabilidade social.



Em razão do elevado interesse social da matéria, peço ao nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-9956



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
 Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção VI**  
**Dos Serviços**

.....

**Subseção II**  
**Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados .....2%;
- II - de 201 a 500 .....3%;
- III - de 501 a 1.000 .....4%;
- IV - de 1.001 em diante .....5%.

V - [\*\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)\*](#)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)\*](#)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015,\*](#)

publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

## **Seção VII**

### **Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

.....

.....

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2021

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre a certificação pelo cumprimento da lei de cotas da pessoa com deficiência.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe trata da concessão de um selo de qualidade em razão do cumprimento de medidas de empregabilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência. De acordo com a proposta, as empresas que preencherem com regularidade as vagas de emprego reservadas na forma do art. 93-A da Lei nº 8213, de 1993, poderão requerer ao Poder Executivo a devida certificação de cumprimento da norma legal. A certificação e o selo correspondente poderão ser utilizados na comunicação institucional do empregador, remetendo-se ao regulamento o modelo e os requisitos exigidos para o processo de concessão e exclusão e a forma de utilização e divulgação do selo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório

### II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217595216500>

Como assevera o autor na justificação, o art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu um sistema de quotas para contratação de trabalhadores com deficiência, como forma de promover inclusão social desses cidadãos. O sistema de cotas voltado para inserção das pessoas com deficiência no setor privado foi um grande avanço, no sentido de promover a inclusão através do trabalho. Entretanto, só mais tarde o sistema foi regulamentado por meio do Decreto nº 3.298/1999, demonstrando que, apesar da preocupação do legislador em inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho do setor privado, houve uma demora expressiva nas providencias necessárias ao cumprimento da lei.

Nesse sentido, 23 anos após a regulamentação, o sistema ainda encontra sérios obstáculos para sua plena e efetiva implantação.

É fundamental para a consecução desse objetivo a construção e a integração de uma rede de fiscalização: Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Estadual (MPE), Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social, de Educação e Saúde, entidades integrantes do Sistema “S”, Instituições e Associações que lutam pelos direitos das pessoas com deficiência.

Não menos importante que a fiscalização e a imposição das sanções negativas é, também, o incentivo positivo. De fato, como assevera o autor, a certificação, sem dúvida, não só dará o devido reconhecimento ao esforço e ao mérito das empresas que cumprem a lei, como também produzirá um ativo cobiçado pelos empreendedores, tendo em vista o mercado consumidor cada vez mais interessado nas ações de responsabilidade social.

Em razão do exposto, no mérito que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 704, de 2021

Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217595216500>



Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2021-13391

Apresentação: 09/09/2021 17:36 - CPD  
PRL I CPD => PL 704/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217595216500>



\* CD 217595216500 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 704/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Paulo Freire Costa, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Fábio Trad, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Rosana Valle, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213638438000>



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2021

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre a certificação pelo cumprimento da lei de cotas da pessoa com deficiência.

O art. 93-A. da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inserido pelo art. 1º do PL 704 de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º:

Art. 93 – A (...)

§ 3º O modelo, os requisitos exigidos para o processo de concessão e exclusão e a forma de utilização e divulgação do selo de que trata o §2º observarão o disposto no §4º deste artigo e serão disciplinados em regulamento específico. (NR)

§ 4º O órgão público que tenha publicado em editais do certame reservas de vagas para pessoa com deficiência receberá o selo de qualidade relativo ao cumprimento de medidas de empregabilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência. O selo poderá ser divulgado e publicado nas redes de comunicação interna e externa do órgão público. (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 704, de 2021 busca, de maneira louvável, conceder certificação de cumprimento da norma legal por meio de um selo de qualidade relativo ao cumprimento de medidas de empregabilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência por meio do acréscimo de redação, art. 93-A, na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Visando colaborar para com a robustez da proposição, a emenda em tela complementa a redação original para prever a concessão da certificação aos órgãos públicos. O ingresso de funcionários em órgãos públicos é



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219980976200>

realizado por meio de concurso público. É importante que os órgãos públicos, com destaque para as empresas públicas, recebam esse reconhecimento. Tal iniciativa gera reconhecimento para as organizações e incentiva a pessoa com deficiência na busca de empregos públicos e de carreira profissional.

Neste sentido, sugerimos adequação da redação do §3º e a inserção do §4º no Projeto de Lei nº 704, de 2021, com a finalidade de extensão do selo de qualidade relativo ao cumprimento de medidas de empregabilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência para órgãos públicos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219980976200>



\* CD 219980976200 \*

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2021

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre a certificação pelo cumprimento da lei de cotas da pessoa com deficiência.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Carlos Bezerra, o PL nº 704, de 2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre a certificação pelo cumprimento da lei de cotas da pessoa com deficiência”.

A proposição em análise pretende acrescentar novo artigo, 93-A, para possibilitar a requisição da expedição de uma certificação do cumprimento da Lei das Cotas. Além disso, a União poderá conceder um selo de qualidade relativo ao cumprimento de medidas de empregabilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência. Essa certificação e o selo poderão ser utilizados em diversas formas de comunicação institucional da empresa.

A proposta remete a definição do modelo, dos requisitos para o processo de concessão e de exclusão, bem como da forma de utilização e da divulgação do selo a regulamento próprio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220940760500>



O autor defende a proposta afirmando que a certificação do cumprimento e o selo servem como estímulos positivos para que as empresas adiram ao esforço de integrar pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última nos termos do art. 54 do RICD, bem como para análise de mérito. A matéria será apreciada de forma conclusiva pelas Comissões e está sujeita ao regime de tramitação ordinária.

A matéria foi aprovada no âmbito da CPD no dia 14 de setembro de 2021, oportunidade em que foi acatado por unanimidade o parecer da Exma. Dep. Erica Kokay.

Fomos designados para relatar a matéria em 20 de outubro de 2021. O prazo para apresentação de emendas no âmbito da CTASP encerrou em 29 de abril com a apresentação de uma única emenda.

A emenda apresentada na CTASP é da lavra do Dep. Lucas Gonzalez e pretende acrescentar § 4º ao proposto art. 93-A para conceder selo aos órgãos públicos que ofertarem reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus editais de certames públicos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Um dos grandes privilégios que possuímos por termos sido alçados à condição de representantes do povo brasileiro é o de analisar projetos que podem, de forma simples e direta, colaborar para dar viabilidade a iniciativas pontuais que podem estimular ações que reduzam a desigualdade e promovam a integração de pessoas na sociedade.

Os esforços para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho redundaram numa política de cotas que, mesmo com percalços, vem se mantendo e garantindo oportunidades a muitos cidadãos.



Como salienta o autor, esse esforço foi ancorado em ações de fiscalização e de coerção judicial para obrigar empresas a caminharem no sentido de dar efetividade à norma.

Muitas delas alegavam, com justiça, que as cotas não eram preenchidas não pela falta de oferta de vagas, mas pela inexistência de pessoas com deficiência com formação profissional adequada. Muitas empresas, porém, foram além da constatação dessa dificuldade. Elas partiram para a ação e começaram a qualificar pessoas com deficiência para ocuparem tais postos.

Essas medidas revelam que é possível fazer mais do que a lei exige. Apoiar essas iniciativas é demonstrar que há um caminho superior de responsabilidade social que extrapola a mera obrigação de cumprir determinada expectativa legal.

Reconhecer as empresas que cumprem a lei, pela certificação, bem como destacar, pela concessão de um selo, os empreendimentos que sobressaíram na inclusão de pessoas com deficiência é medida que estimulará a criação de uma cultura de acolhimento em nossa sociedade.

Em relação à emenda proposta no âmbito desta Comissão, em que pese sua preocupação social, entendemos que não deve prosperar. A emenda tem a seguinte redação:

*“§ 4º O órgão público que tenha publicado em editais do certame reservas de vagas para pessoa com deficiência receberá o selo de qualidade relativo ao cumprimento de medidas de empregabilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência. O selo poderá ser divulgado e publicado nas redes de comunicação interna e externa do órgão público. (NR)”*

Conceder um selo à própria administração pública por cumprir uma obrigação legal de reservar vagas é desconsiderar que a administração pública tem o dever de agir apenas nos limites da legalidade.

Um gestor público não pode aumentar ou diminuir a quantidade de vagas que devem ser reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos ao seu alvitre, sob pena de, ao garantir mais vagas para



pessoas com deficiência sem a devida cobertura legal, prejudicar candidatos de ampla concorrência.

Neste sentido, não vemos com salutar conceder selos aos administradores que meramente cumpram a Lei. Quanto à expedição de certificação de cumprimento, também somos contrários. Essa certificação se dá por meio da apreciação da conduta dos administradores pelos mecanismos de controle interno e externo da administração.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 704, de 2021, e pela rejeição da emenda nº 1 oferecida no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 704/2021 e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Morais, Heitor Schuch, Marcon e Sanderson.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente

